



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rubrica

Processo n.º : 10241.000034/87-40

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.268

Recurso n.º : 86.153

Recorrente : INBBEL - IND. DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

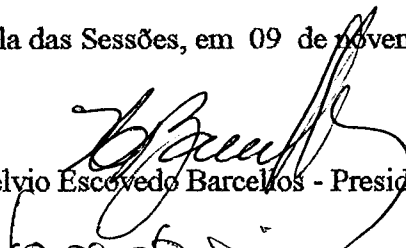
Recorrida : DRF em Porto Velho - RO

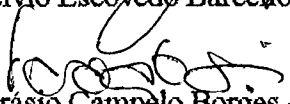
IPI - MULTA ADMINISTRATIVA - Inaplicável a multa prevista no artigo 383 do RIPI/82 às vendas de produtos não-tributáveis, efetuadas sem emissão de nota fiscal, quando a situação configurada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 236 do mesmo regulamento. **Recurso provido.**

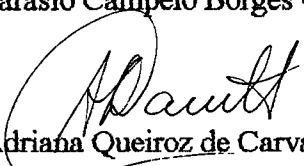
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBBEL - IND. DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/CF/MAS.



Processo n.º : 10241.000034/87-40

Recurso n.º : 86.153

Acórdão n.º : 202-07.268

Recorrente : INBBEL - IND. DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 89/93:

"Trata o presente processo de Auto de Infração - FM n.º 760 (fls.13), lavrado contra o contribuinte acima qualificado, através do qual exige-se do Interessado o recolhimento do crédito tributário no valor de Cz\$ 48.980.008,00 (quarenta e oito milhões, novecentos e oitenta mil e oito cruzados), conforme descrição do Crédito Tributário Apurado constantes no quadro 5 da peça impositiva acima referida.

Tal exigência foi originada em decorrência de ação fiscalizadora contra o Interessado empreendida, com a qual foram apuradas diferenças a maior e a menor no estoque final das mercadorias e/ou produtos comercializados pela citada empresa, caracterizando, as diferenças a maior como infringência ao disposto no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 e as diferenças a menor como infringência às disposições do art. 365, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Não obstante a imposição do enquadramento legal acima aludido, discordou-se, através da informação de fls. 54, da capitulação legal aplicada, uma vez que, a fiscalização ao determinar a matéria tributável, para efeito de cômputo do tributo devido, utilizou as faturas mais recentes registradas na IRF - Guajará-Mirim/RO, contrariando frontalmente o que disciplina o art. 144 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), na medida em que, sob o comando do citado dispositivo legal, o lançamento deve reportar-se à legislação na época vigente. Através da mesma informação fiscal supracitada, sugeriu-se o reenquadramento legal aplicado ao feito fiscal, mudando-se a capitulação legal para as disposições do art. 366, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Com efeito, devolveu-se o processo ao Serviço de Fiscalização desta DRF, saneando-se os autos quanto as divergências de capitulação legal



Processo n.º : 10241.000034/87-40

Acórdão n.º : 202-07.268

apontadas, com a consequente lavratura do termo de RE-RATIFICAÇÃO, isto é, novo Auto de Infração (fls. 55), dando-se ciência novamente ao contribuinte da exigência e reabrindo-lhe o prazo para impugnação, conforme dispõem os artigos 15, 16 e 20 do Decreto n.º 70.235/72.

Através da nova peça básica, Auto de Infração de fls. 55, exige-se do Interessado o recolhimento do crédito tributário no valor total de NCz\$ 79,29 (setenta e nove cruzados novos e vinte e nove centavos), cujo valor foi obtido através dos demonstrativos constantes as fls. 58 a 60, valendo ressaltar outrossim, que, desta feita as diferenças a maior e a menor foram capituladas como infringência ao disposto no art. 383, caput do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n.º 87.581/82, ressaltando-se o fato de que para o lançamento utilizou-se parâmetros da época dos períodos-base e exercícios analisados. Assim, o novo feito fiscal trouxe como aplicação legal apenas dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), conforme depreende-se do teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal presente no verso da nova peça básica.

Na verdade, a fiscalização ao efetuar a lavratura do termo de Re-Ratificação (auto de infração - fls. 55), aplicando, naturalmente à ação fiscal as disposições do art. 383, caput, do RIPI/82, assim procedeu, por entender que ao presente feito fiscal não caberia a capitulação legal sugerida através da informação fiscal de fls. 54.

Cientificado da nova exigência na mesma data de lavratura da peça impositiva, em 11 de maio de 1989, o Recorrente ingressa em 12/06/89 (fls. 65 a 75), portanto com observância do prazo regulamentar previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 com impugnação para anular o feito, alegando em síntese os seguintes fatos:

- preliminarmente, discorre a defesa sobre a ação fiscal implementada mencionando inclusive sobre o enquadramento legal aplicado ao feito para em seguida discurrir quanto ao procedimento fiscal utilizado pela fiscalização para apuração da exigência tributária;

- prossegue a defesa, discorrendo sobre as dificuldades encontradas, na prática, para se estabelecer regra rígidas quanto a obtenção de índices que evidenciem a real quebra de peso da borracha, enriquecendo suas alegações quanto a este aspecto, com fatos de natureza histórica, quando em alguns trechos faz citações quanto ao órgão oficial incubido da exploração do látex - a



Processo n.º : 10241.000034/87-40

Acórdão n.º : 202-07.268

SUDHEVEA e quando a comercialização ou monopólio era exercido pelo BASA - Banco da Amazônia S/A;

- em seguida, faz o cotejo entre as duas fiscalizações contra a empresa realizadas, salientando que é notória a falta de segurança da fiscalização, não por culpa dos fiscais autuantes, exclusivamente, mas, especialmente "pela real impossibilidade de se estabelecer parâmetros rígidos, tratamentos lineares, sobre matéria tão ELÁSTICA quanto IMPONDERÁVEL como é o latex em seu estado natural";

- faz referência também sobre o fato dos fiscais autuantes, em ambas as fiscalizações terem-se utilizado da figura da PRESUNÇÃO, visto que "se depararam com um fenômeno indissociável das lides com borracha natural", sendo portanto, de difícil controle e previsibilidade ou até mesmo imensurável a quebra de peso verificada neste tipo de produto;

- justifica, outrossim, que a autuada comercializa com um único produto, a BORRACHA CREPADA, a qual, por sua vez é revendida para indústrias consumidoras domiciliadas no estado de São Paulo, por sinal as principais indústrias de pneus do País, tais como, PIRELLI, GOODYEAR e FIRESTONE, empresas estas que dificilmente aceitariam comercializar o referido produto de forma irregular, face a seriedade no trato de suas atividades e operações comerciais. Ademais, seria também afastada a hipótese de ter revendido a borracha crepada para outras indústrias porventura localizadas em Rondônia ou mesmo em estados limítrofes, tendo em vista a inexistência nesta região das indústrias deste gênero;

- faz menção também, sobre as disposições do art. 184, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, segundo o qual é admissível como integrante do custo da produção o valor "das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio".

Finalmente, após citar o acórdão n.º 1.3/0009, de 16.IX.1974 do 1.º Conselho de Contribuintes e o Agravo em Mandado de Segurança n.º 65.941, de 28.VIII.1970 do Tribunal Federal de Recursos, o Interessado espera que sejam relevados os argumentos expostos e considerado improcedente o Auto de Infração de fls. 55, cancelando-se consequentemente o crédito tributário dele decorrente.

Vale lembrar que, além da impugnação interposta, o Contribuinte junta aos autos a DECLARAÇÃO de fls. 79, prestada pelo Sr. João



Processo n.º : 10241.000034/87-40

Acórdão n.º : 202-07.268

Soares Ribero, ex-fiscal da SUDHEVEA, através da qual o referido servidor atesta que presenciou a existência de 120 (cento e vinte) toneladas de borracha pertencentes à autuada imprestáveis para o consumo.

Verificou-se também que, o Interessado acrescenta a impugnação apresentada o Termo Aditivo de fls. 82 a 85, com o qual solicita, embasado nas disposições do art. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, a realização de perícia, com vistas a elucidação dos fatos controversos, notadamente quanto a determinação dos índices de quebra do produto (borracha), que serviu de base para todo o trabalho de apuração da exigência fiscal.

Submetido o processo à contestação fiscal conforme dispõe o art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, o servidor competente presta a informação fiscal de fls. 86 e 87, manifestando-se pela procedência da ação fiscal, por entender que o Interessado ao impugnar a exigência não apresentou fatos e documentos para modificar o lançamento, deixando, inclusive de observar o que disciplina o art. 184 do RIR/80."

A autoridade monocrática concluiu pela procedência, em parte, da exigência fiscal, com recurso de ofício para a Superintendência Regional da Receita Federal na 2.ª Região Fiscal, com os seguintes fundamentos:

"Da análise do processo, depreende-se que a fiscalização procedeu a lavratura do termo de Re-Ratificação ou Auto de Infração (fls. 55), com observância da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal da União, a qual está consolidada no Decreto n.º 70.235/72, tendo-se cumprido principalmente o disposto nos arts. 15, 16 e 20 do citado ato legal, vale dizer, observou-se o prazo regulamentar dado ao Interessado para impugnar a exigência inicial, tomou-se as cautelas quanto às características da peça básica bem como quanto a reabertura de prazo concedida ao Recorrente para impugnar a nova exigência formalizada.

Sobre a matéria em litígio, convém ressaltar a capitulação legal imposta ao feito, inserida nas disposições no art. 383, caput do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, abaixo na íntegra;

"Art. 383 - as infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de Cr\$ 19.000,00 (Dezenove mil cruzeiros) (Lei n.º 4.502/64, art. 84, e Decreto-lei n.º 34/66, art. 2.º, art. 249)".

**Processo n.º : 10241.000034/87-40****Acórdão n.º : 202-07.268**

A fiscalização ao proceder o levantamento das diferenças no estoque final, conforme atestam os demonstrativos de fls. 58 a 60, caracterizou tais diferenças a maior e a menor, como infringência ao disposto do supracitado comando legal, vez que as diferenças a maior detectadas nos exercícios de 1985 e 1986 foram identificadas como omissão de receita operacional pelas vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais e a diferença a menor apurada no exercício de 1987, foi caracterizada também como Omissão de Receita Operacional, desta feita pelas compras efetuadas com recursos estranhos à contabilidade, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal presente no verso da nova peça impositiva (fls. 55, v).

Na verdade, a nova imposição legal trouxe como infringência apenas o dispositivo legal do RIPI/82, tendo em vista ter-se considerado a mercadoria (borracha) comercializada pela autuada como mercadoria nacional, naturalmente, pelo fato da impossibilidade de se detectar, no levantamento fiscal efetuado se as diferenças a maior e a menor teriam surgido da falta de escrituração, exclusivamente, da borracha importada regularmente.

Quanto à impugnação interposta, não prosperam as justificativas apresentadas pela defesa, de que é impossível se detectar os índices reais de quebra do produto ou de que a fiscalização teria utilizado-se de mera presunção para levantamento da exigência tributária, na medida em que o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 56 e 57) esclarece todo o procedimento fiscal utilizado com tal objetivo. Tanto é verdade que no item 01 do citado Termo (fls. 56, V), está escrito: "1) as quebras foram calculadas pelo percentual máximo admitido pela SUDHEVEA para cada tipo de matéria-prima utilizada na fabricação da borracha natural crepada pelo fato do contribuinte não ter apresentado mapas de produção onde apurasse as quebras no processo produtivo que deveria ser contabilizada a débito do custo de produção".

Como se vê, a fiscalização tomou todas as cautelas necessárias a plena formalização da exigência tributária, na medida em que foram utilizados dados ou parâmetros reais de quebra do produto admitidos pela SUDHEVEA, bem como outros elementos fornecidos pela fiscalizada, como livros fiscais, notas fiscais, faturas, etc., necessários a conclusão do feito fiscal, não sendo cabível, portanto, a alegação feita pela defesa, de que a fiscalização utilizou-se de presunção, sendo incabível, também, a solicitação de perícia feita pelo Interessado, justificando-se o indeferimento pelas mesmas razões acima apon-tadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10241.000034/87-40

Acórdão n.º : 202-07.268

Se a fiscalização, ao efetuar o levantamento fiscal com vistas a constituir o crédito tributário, acatou, para efeito do custo de produção as quebras admitidas pela SUDHEVEA, não há o que contestar sob este aspecto, vez que, tendo procedido desta forma, observou, naturalmente, as disposições do art. 184, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 (RIR/80).

Ante ao exposto, não tendo a defesa apresentado elementos de fato e de direito para anular o lançamento e, estando a ação fiscal plenamente compatível com o enquadramento legal constante no verso da peça básica (fls. 55, V) tem-se o feito como correto e o lançamento procedente em parte, obviamente por termos que relevar a exigência inicial constituída, a qual foi parcialmente exonerada, face a lavratura do termo de Re-Ratificação (Auto de Infração)."

O recurso de ofício foi improvido, conforme Parecer n.º 138/90 e Despacho que o aprova (fls. 95/96).

Irresignada, a autuada interpôs Recurso Voluntário a fls. 97/102, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo n.º : 10241.000034/87-40

Acórdão n.º : 202-07.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 383 do RIPI/82, por ter sido constatado diferença a maior no estoque final de produto acabado (borracha crepada), nos anos-base de 1984 e 1985 e diferença a menor no estoque final de produto acabado (Borracha Crepada), no ano-base de 1986, o que caracteriza, segundo a denúncia fiscal, omissão de receita operacional por vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais, nos anos-base de 1984 e 1985 e omissão de receita operacional por compras efetuadas com recursos estranhos à contabilidade, no ano-base de 1986.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo o voto do ilustre Conselheiro ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, proferido no Acórdão n.º 202-05.299.

"No processo em causa, o exame da matéria de competência deste Conselho cinge-se à questão da aplicabilidade da multa estabelecida no art. 383, do RIPI/82, às vendas, efetuadas sem emissão de notas fiscais, de produtos classificados na TIPI como N/T (não tributável).

Ora, o art. 8.º do RIPI/82, dispõe **verbis**:

"- Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no artigo 3.º, de que resulte produto **tributado** (negritei), ainda que de alíquota zero ou isento (Lei n.º 4.502/64, art. 3.º)".

Ademais, o art. 236 do RIPI/82, que trata das hipóteses de emissão de nota fiscal, em seu item II prevê uma única situação em que há obrigatoriedade de sua emissão na saída de produto não-tributado que é aquela quando destinado a industrialização, por encomenda, de novo produto, tributado ou isento, promovida por qualquer estabelecimento, mesmo que este não seja industrial, ou equiparado a industrial.

Do exame dos autos, verifica-se que a Recorrente vende os seus produtos em caráter definitivo, especialmente para as indústrias de pneumáticos e câmaras de ar e, portanto, no que tange ao IPI, estava desobrigada da emissão de nota fiscal no período em que foi acusada pela fiscalização de não tê-lo feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10241.000034/87-40

Acórdão n.º : 202-07.268

Desse modo, sem entrar em considerações quanto ao mérito de ter, ou não, ocorrido omissão de receita e conseqüente saída de produtos sem emissão de nota fiscal, com base nos levantamentos efetuados pelo fisco, dou provimento ao recurso."

Com estas considerações, e adotando os mesmos fundamentos do voto transcrito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

TARASIO CAMPELO BORGES